

Estado da Paraíba
Município de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal



Endereço: Centro Administrativo Municipal – Praça Santa Ana, s/n – Alagoa Nova - PB – CEP. 58.125.000

JORNAL OFICIAL DE ALAGOA NOVA

Criado pela Lei Municipal nº 331, de 04.11.1969, publicado no DOE edição de 10.12.1969

Adm. Kleber Herculanô de Moraes
Diretor – Alberto Vieira de Atayde
Secretária – Maria José de Araújo Silva

Ano: 2015	Mês: dezembro 12/2015	Nº 12	Pág. 01
-----------	-----------------------	-------	---------

Atos do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 328/2015

ALTERA O ARTIGO 125 DA LEI MUNICIPAL Nº 21 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Alagoa Nova, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O artigo 125 da Lei Municipal nº 21 de 30 de dezembro de 1996, passará a seguinte redação.

Art.125. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, desde que reconhecido pela junta médica do município;

§ 1º. A Cota do salário família será devido a partir de 1º de janeiro de 2016 e, obedecerá o contido na Portaria Ministerial, editada pelos **MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA** a cada ano;

§ 2º. O valor a que se refere á cota da salario família, será o mesmo estabelecido na referida portaria.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 10 de dezembro de 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

Lei Municipal nº 334/2015

Institui a Semana do Bebê no município de Alagoa Nova - Estado da Paraíba, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída a Semana do Bebê, a qual passa integrar o calendário oficial de eventos do município de Alagoa Nova - PB, a ser realizada na segunda semana do mês de Maio.

Parágrafo único. Excepcionalmente neste ano de 2015, a Semana do Bebê será realizada no período de 07 a 11 de dezembro.

Art. 2º. A Semana do bebê terá os seguintes objetivos:

I – Incentivar a realização do pré-natal e estimular o aleitamento materno até o 6º mês, fortalecendo a importância do vínculo mãe-bebê;

- II – Promover ações que contribuam para redução da gravidez na adolescência;
- III – Contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil e melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 à 6 anos;
- IV – Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância;
- V – Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no município de Alagoa Nova, no âmbito Inter secretarial e interinstitucional.

Art. 3º. A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, postos de saúde, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 à 6 anos de idade, atendimento médico e psicológico.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da 1ª Infância.

Art. 4º. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, coordenar a realização dos eventos na Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias a que alude o artigo anterior.

Art. 5º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as Secretarias Municipais da Educação, Desenvolvimento Social e Saúde, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, para a realização da Semana de que trata esta Lei.


Art. 6º. Para a consecução da Semana do Bebê, as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, constituirão uma comissão, composta por seis membros, podendo contar com a participação de representantes de Secretarias Municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 10 de dezembro de 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 335/2015.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENOS E RESIDENCIAS QUE ESPECIFÍCA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder a título gratuito, terrenos e casas residenciais aos seus ocupantes, devidamente comprovado através de cadastro, pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – Os terrenos e casas de que trata o caput deste artigo, é composto de residências domiciliares ou terrenos cujas residências já foram edificadas a mais de cinco (05) anos e não possuam escritura publica;

Art. 2º. Os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei, será destacada do patrimônio do Município, que estão devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Alagoa Nova, Estado de Paraíba;

§ 1º. Os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei, será registrado em nome do ocupante do aludido imóvel, desde que comprovada sua posse a mais de cinco (05) anos.

§ 2º. Não será efetuado o registro do citado imóvel, em nome de seu ocupante, sem a devida autorização do poder executivo, desde que comprovado sua ocupação no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 3º – Só serão assegurados a regularização dos imóveis exclusivamente residencial e ou para construção de sua moradia, no caso de terreno;

Art. 4º – Na regularização dos imóveis a que se refere o art. 1º. Ali deverá constar expressamente que o referido imóvel não poderá ser alienado, nos próximos dez (10) anos, sob pena de tornar nula a alienação, revertendo o imóvel ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias existentes, independentemente de qualquer notificação judicial ou Extrajudicial, sem que haja obrigação de reparação, reposição ou indenização, a qualquer título.

Art. 5º. – Só poderão ser beneficiados com a doação, os donatários que residem no imóvel há mais de cinco (05) anos e que receberam o imóvel diretamente do poder público municipal através de cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento social.

Paragrafo 1º. – O imóvel adquirido sem a anuência da Prefeitura, não poderá ser concretizado sua doação em nome do adquirente, devendo o ocupante procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para efetuar o seu cadastro, desde que este não tenha qualquer outro imóvel em seu nome, de sua companheira ou de filho que resida com os mesmos.

Paragrafo 2º. – Para o Imóvel que houve permuta, desde que acompanhado pelo poder público municipal, terá os mesmos benefícios dos que já residem no imóvel, há mais de cinco (05) anos;

Paragrafo 3º. – Não fará jus a doação de que trata o art. 1º desta lei, aqueles moradores que tenham mais de um imóvel;

Art. 6º. Os imóveis pertencentes ao município, que estão ocupados há mais de 20 anos, também serão beneficiados pela presente lei, desde que comprovado sua ocupação pelo prazo acima estabelecido;

Art. 7º. Não serão contemplados para efeito de doação, os imóveis situados na Vila São Miguel.

Art. 8º – Fica atribuído o valor venal de **R\$ 7.880,00** (sete Mil, Oitocentos e Oitenta Reais), ao imóvel objeto da presente doação.

Art. 9º – As despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação e demais encargos, inclusive o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, bem como o seu consequente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correrão por conta da outorgada donatária.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 14 de dezembro de 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

Lei Complementar nº 070/2015

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos últimos cinco anos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica isento de pagamento de juros e multas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos anos: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, para os contribuintes que quitarem seus débitos até 31 de janeiro de 2016;

Art. 2º. A isenção de que trata o art. precedente será apenas para o pagamento a vista, até a data ali estabelecida.

Art. 3º. Os contribuintes que não comparecerem a secretaria de finanças, para saldarem seus débitos,

relacionados ao IPTU, serão inscritos na dívida ativa do município, a partir de 01 de fevereiro de 2016.

Art. 4º. Fica determinado o desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, referente ao exercício de 2015, para quem efetuar o pagamento deste até o dia 31 de janeiro de 2016.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 14 de dezembro e 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

Lei Complementar nº 071/2015

Dispõe sobre a atualização do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terá seu valor atualizado para o exercício de 2016, em **nove virgula vinte e cinco por cento** (9,25 %);

Art. 2º. A atualização de que trata o art. precedente obedecerá, o índice de inflação dos últimos doze meses.

Art. 3º. Os contribuintes que quitarem o IPTU, até a data de seu vencimento, terão desconto de **10%** (dez por cento).

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 18 de dezembro e 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

Portaria nº 079/2015.

O Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem de acordo com o disposto no art. 59, inciso V:

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

INDICAR NILTON RUFINO DA SILVA JÚNIOR, para exercer a função de Controlador do Sistema de Controle Interno. Fazendo Jus ao Ofício Circular nº 295/2015 proveniente da Controladoria Regional da União e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como do Art. 74 da Constituição Federal.

Registre-se, Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 03 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES
Prefeito Municipal

Jornal Oficial – 30.12.2015			
Mês: Dezembro	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 05.

Portaria nº 080/2015.

O **Prefeito Municipal de Alagoa Nova**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem de acordo com o disposto no art. 59, inciso V:

CONSIDERANDO o contido no ofício nº 1236 de 09 de dezembro de 2015, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TER/PB;

R E S O L V E

Ceder a servidora efetiva **CLAUDIA OLINDINA CORREIA, matrícula 1364**, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TER/PB, na 13ª Zona Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.255/2010.

Registre-se, Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 18 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES
Prefeito Municipal

Portaria nº 081/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar a pedido **WALFREDO LEAL COSTA JUNIOR**, do cargo em Comissão de **SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES
Prefeito Municipal

Portaria nº 082/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar a pedido **JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO**, do cargo em Comissão de presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA - IPAN**.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES
Prefeito Municipal

Portaria nº 083/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar a pedido **BRUNO FILIPI VENÂNCIO CAMPOS**, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES**.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES

Prefeito Municipal

Portaria nº 084/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar a pedido **ALBERTO VIEIRA DE ATAYDE**, do cargo em comissão de **PROCURADOR GERAL**.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2015.

KLEBER HERCULANO DE MORAES

Prefeito Municipal

Atos do Poder Legislativo

ATA DA MESA Nº 2015

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB “Casa Clementino Leite” no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 8º., V do Regimento Interno,

RESOLVE Modificar o horário de expediente da Câmara Municipal, no período do recesso Parlamentar, que passa a vigorar a partir do dia 28 de dezembro de 2015 até 12 de fevereiro de 2016, conforme quadro abaixo:

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 23 de dezembro de 2015.

Everaldo dos Santos
Presidente

ATA DA MESA Nº 2015

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB “Casa Clementino Leite” no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 8º., V do Regimento Interno,

RESOLVE

Modificar o horário de expediente da Câmara Municipal, no período do recesso Parlamentar, que passa a vigorar a partir do dia 28 de dezembro de 2015 até 12 de fevereiro de 2016, conforme quadro abaixo:

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00	De 07:00 às 13:00

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 23 de dezembro de 2015.

Everaldo dos Santos
Presidente

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2016, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a receita em **R\$ 57.358.500,00 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e fixa a Despesa em igual valor.

Parágrafo Único: O Orçamento de que trata o “caput” deste artigo compreenderá o Orçamento do Poder Legislativo, o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Poder Executivo; e Fundos ligados diretamente a Unidade Orçamentária da Administração Pública Municipal, inclusive Entidade Pública descentralizada e indireta.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, contribuições, transferências correntes e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1 -	RECEITAS CORRENTES	R\$	50.941.620,00
	- Receita Tributária	R\$	1.145.000,00
	- Receita de Contribuições	R\$	2.486.500,00
	- Receita Patrimonial	R\$	497.200,00
	- Receita de Serviços	R\$	5.850,00
	- Transferências Correntes	R\$	46.437.100,00
	- Outras Receitas Correntes	R\$	370.000,00
2 -	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	6.387.000,00

	- Transferências de Capital	R\$	6.387.000,00
3 -	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$	4.233.000,00
	- Contribuições Sociais	R\$	4.233.000,00
4 -	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	R\$	(4.203.120,00)
	- Dedução de Transferências Correntes	R\$	(4.203.120,00)
	TOTAL: (1+2-3)	R\$	57.358.500,00

Art. 3º - A Despesa seria realizada de modo a atender aos encargos do município, com a Manutenção dos Serviços Públicos de acordo com o desdobramento abaixo:

1 -	DESPESAS CORRENTES	R\$	47.327.000,00
	- Pessoal e Encargos Sociais	R\$	34.231.500,00
	- Juros e Encargos da Dívida	R\$	23.000,00
	- Outras Despesas Correntes	R\$	13.072.500,00
2 -	DESPESAS DE CAPITAL	R\$	9.414.000,00
	- Investimentos	R\$	9.384.000,00
	- Amortização da Dívida	R\$	30.000,00
3 -	RESERVA PREVIDENCIARIA	R\$	577.500,00
	- Reserva Previdenciária	R\$	577.500,00
4 -	RESERVAS DE CONTINGÊNCIA	R\$	40.000,00
	- Reservas de Contingência	R\$	40.000,00
	TOTAL: (1+2+3+4)	R\$	57.358.500,00

Art. 4º - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar mediante as garantias que ajustar, operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 10% (dez por cento) do total da Receita estimada;

II – Abrir crédito suplementar até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta lei, de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,
em 18 de dezembro de 2015.


KLEBER HERCUALNO DE MORAES
Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 007 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA “CASA DE CLEMENTINO LEITE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova “*Casa de Clementino Leite*”, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES**, em Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2015, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova “Casa de Clementino Leite” passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo regimento, e consolidados os atos praticados pela Mesa no período de 05 de abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica do Município, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 2º Ficam mantidas até 20 de fevereiro de 2016, com os seus atuais, Presidentes, Secretários e Membros nas Comissões Permanentes, criadas e organizadas na forma da Resolução nº 001, de 03 de fevereiro de 1992.

Art. 3º Ficam mantidas, até o final da Legislatura em curso as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 001, de 03 de fevereiro de 1992.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoa Nova “*Casa de Clementino Leite*”, em 03 de dezembro de 2015.

Everaldo dos Santos
Presidente

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALAGOA NOVA

RESOLUÇÃO Nº 007/2015

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE: Everaldo dos Santos

VICE-PRESIDENTE: Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo

1ª SECRETÁRIA: Maria de Fátima Câmara de Souza

2º SECRETÁRIO: José Alexandre da Silva

COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

PRESIDENTE: Severino Ricardo da Silva

1º RELATOR: Icaro Teixeira Rocha

2º RELATOR: Ramilton Camilo Diniz

1º MEMBRO: Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo

2º MEMBRO: Maria Margareth Matias da Costa

DEMAIS VEREADORES

**Ailton Costa da Silva
Vanusa Gonçalves de Almeida
Abraham Lincoln de Moraes**

AGRADECIMENTOS

**Erika Fernandes de Souza
Gilvânia Costa de Oliveira
Tiago Aquino de Souza**

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (art. 1º)

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara (art. 2º)

CAPÍTULO III

Da Instalação (art. 3º)

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Da Posse (art. 7º)

CAPÍTULO II

Das Atribuições (art. 9º)

CAPÍTULO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Dos Subsídios dos Vereadores (art. 10)

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara (art. 12)

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores (art. 13)

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades (art. 15)

CAPÍTULO VI

Das Licenças (art. 16)

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício (art. 18)

CAPÍTULO VIII

Da Substituição (art. 19)

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato (art. 20)

TÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 25)

CAPÍTULO II

Da Remuneração dos Agentes Públicos (art. 29)

CAPÍTULO III

Das Licenças (art. 30)

TÍTULO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa (art. 32)

CAPÍTULO II

Da Mesa Diretora (art. 38)

CAPÍTULO III

Da Competência da Mesa e seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa (art. 39)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente (art. 41)

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente (art. 42)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 43)

SEÇÃO IV

Das Atribuições dos Secretários (art. 44)

CAPÍTULO IV

Da Substituição da Mesa (art. 46)

CAPÍTULO V

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 49)

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa (art. 51)

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa (art. 53)

TÍTULO V

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário (art. 59)

CAPÍTULO II

Da Liderança Partidária (art. 61)

SEÇÃO ÚNICA

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (art. 65)

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (art. 66)

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição e Funcionamento das Comissões Permanentes (art. 69)

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes (art. 74)

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões (art. 84)

SEÇÃO IV

Dos Pareceres (art. 89)

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 91)

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 94)

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 96)

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação (art. 97)

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes (art. 98)

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 99)

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativa (art. 117)

SEÇÃO VII

Das Comissões Especiais (art. 118)

TÍTULO VII

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias (art. 119)

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 123)

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões (art. 125)

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões (art. 127)

SEÇÃO IV

Das Atas (art. 128)

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 130)

SUBSEÇÃO II

Do Expediente (art. 134)

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia (art. 138)

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal (art. 146)

SUBSEÇÃO V

Da Tribuna Livre (art. 148)

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (art. 149)

SEÇÃO VII

Das Sessões Legislativas Extraordinárias (art. 152)

SEÇÃO VIII

Das Sessões Solenes (art. 153)

SEÇÃO IX

Das Audiências Públicas (art. 154)

SEÇÃO X

Das Sessões Secretas (art. 155)

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (art. 158)

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições (art. 159)

SEÇÃO II

Do Recebimento e da Retirada das Proposições (art. 160)

SEÇÃO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 163)

SEÇÃO IV

Do Regime de Tramitação das Proposições (art. 165)

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 171)

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 172)

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei Complementar (art. 173)

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei Ordinária (art. 176)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 180)

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução (art. 181)

SUBSEÇÃO ÚNICA
Dos Recursos (art. 182)

CAPÍTULO III

Dos Projetos Substitutivos, Emendas e Subemendas (art. 183)

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a serem Deliberados (art. 186)

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos (art. 187)

CAPÍTULO VI

Do Comparecimento dos Agentes Públicos Municipais

SEÇÃO I

Dos Pedidos de Informação (art. 195)

SEÇÃO II

Da Convocação dos Auxiliares Diretos (art. 198)

TÍTULO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes (art. 199)

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade (art. 204)

SUBSEÇÃO II

Do Pedido de Vista (art. 205)

SEÇÃO II

Das Discussões (art. 207)

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes (art. 211)

SUBSEÇÃO II

Do Tempo das Discussões (art. 212)

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares (art. 213)

SUBSEÇÃO II

Do *Quórum* de Aprovação (art. 216)

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação (art. 219)

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação (art. 220)

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação (art. 221)

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto (art. 222)

CAPÍTULO III

Da Redação Final (art. 224)

CAPÍTULO IV

Da Sanção (art. 227)

CAPÍTULO V

Dos Vetos (art. 228)

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação (art. 229)

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular (art. 231)

SEÇÃO II

Da Concessão de Títulos Honoríficos

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 235)

SUBSEÇÃO II

Das Comendas (art. 236)

SEÇÃO III

Dos Eventos Institucionais (art. 237)

SEÇÃO IV

Dos Orçamentos e das Diretrizes Orçamentárias (art. 238)

SEÇÃO V

Das Codificações (art. 241)

SEÇÃO VI

Do Plano Plurianual (art. 243)

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas (art. 249)

TÍTULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos (art. 253)

CAPÍTULO II

Dos Livros (art. 262)

CAPÍTULO III

Das Despesas (art. 265)

TÍTULO XI

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes (art. 269)

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem (art. 272)

CAPÍTULO III

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (art. 273)

TÍTULO XII

Disposições Finais (art. 276)

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores de Alagoa Nova é o órgão Legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos em condição dos termos da legislação vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes e Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, art. 9º e seguintes.

§ 1º A Câmara Municipal tem sede e recinto normal dos seus trabalhos na Travessa Abdias Leal, s/n, Centro - Alagoa Nova-PB.

§ 2º Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento em sua sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa com a aprovação da maioria absoluta dos Membros da Casa, cabendo ao Presidente informar o endereço provisório as autoridades competentes.

§ 3º No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, Órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III **Da Instalação**

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, em Sessão Solene, independente de número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, na falta deste o segundo mais votado e assim subsequentemente, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos.

Art. 4º Na Sessão Solene de Instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º Os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios de acordo com as Leis vigentes, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§ 3º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente e todos os Vereadores, nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO"**. E respondida, também solenemente por estes: **"ASSIM O PROMETO"**.

Art. 5º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverão ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer no Gabinete da Presidência ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§ 3º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, Suplentes de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 6º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 7º Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura com 04 (quatro) anos de duração, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto, de acordo com as especificações da legislação em vigor.

Parágrafo único. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 8º Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 4º e 5º deste Regimento.

§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, apresentando toda documentação exigida de acordo com o que dispõe o Art. 4º e seus parágrafos deste Regimento.

§ 2º A posse se dará em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto no § 3º do Art. 5º deste Regimento.

CAPÍTULO II **Das Atribuições**

Art. 9º Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental, excluindo-se apenas os Vereadores na condição de Suplente;

V - concorrer aos Cargos das Comissões, excluindo-se os Suplentes com licença por tempo determinado;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - participar de Comissões Temporárias observando-se o disposto quanto aos suplentes de Vereadores.

VIII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO III **Da Remuneração e da Verba de Representação**

SEÇÃO I **Dos Subsídios dos Vereadores**

Art. 10. O subsídio dos Vereadores será fixado em Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observando o que dispõe a alínea “b” do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O subsídio dos Vereadores deverá respeitar, como limite máximo da remuneração total, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

Art. 11. Caberá a Mesa propor Projeto de Lei Ordinária, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º Os subsídios serão fixados exclusivamente em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação ou outra espécie de remuneração qualquer, nos termos do que dispõe o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º Em hipótese alguma os subsídios dos Vereadores serão inferiores ao que determina a Legislação Federal.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 12. Ao Presidente da Câmara será fixada verba de representação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 13. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, nas Leis do país e na Lei Orgânica Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo nos casos de extinção de mandato, licença, renúncia ou destituição de membro da Comissão permanente, por decisão do Plenário;

V - comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo plenamente comprovado ou força maior;

VI - comparecer às Sessões estando com adequada aparência visual, em trajes pessoais bem vestidos e fazer uso de calçados social ou esporte;

VII - participar das votações, salvo quando estiver impedido;

- VIII - manter o decoro parlamentar;
- IX - não residir fora do município;
- X - conhecer e observar o Regimento Interno;

XI - não comparecer as Sessões portando nenhum tipo de arma letal;

§ 1º Na inobservância dos incisos VI e XI é permitido ao Presidente negar ao Vereador assento ao Plenário e participar de qualquer discussão e votação, salvo se retornar em termos;

§ 2º Perderá o mandato o Vereador que infringir aos Artigos 19 e 20 da Lei Orgânica Municipal, bem como quando faltar a 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas em cada Sessão Legislativa.

Art. 14. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da Sessão, para entendimento na sala da presidência;
- VI - proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação vigente, quando configurar as hipóteses dos Art. 20 deste Regimento.

Parágrafo único. Em face de relevância e gravidade do excesso cometido pelo Vereador, poderá ser aplicado qualquer dos incisos enumerados neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 15. Os Vereadores não poderão, nos termos em que dispõe este Regimento e a Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, do Estado ou da Federação, bem como suas autarquias, de que

seja exonerável, salvo o Cargo de Secretário Municipal, Estadual e Federal, desde que se licencie do exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, do Estado ou da Federação, bem como suas autarquias, de que seja exonerável, salvo o Cargo de Secretário Municipal, Estadual e Federal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador nos termos em que dispõe a Constituição Federal/1988;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

b) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI **Das Licenças**

Art. 16. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovados por atestado médico;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou política e de interesse do Município, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, por Sessão Legislativa;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para assumir cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, ou Ministro de Estado, Federal, de livre nomeação e exoneração, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como suas autarquias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, Adjunto de Secretário de Estado, Secretário da Assembleia Legislativa, ou Ministro de Estado e/ou Secretário Executivo, de livre nomeação ou exoneração, da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou de Chefe de Missão

Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for designado.

Art. 17. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º Depois de aprovado o requerimento de licença requerido e submetido à apreciação do Plenário, a Mesa baixará Resolução concedendo a licença, independente de Projeto.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício

Art. 18. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I** - por incapacidade civil absoluta;
- II** - condenação judicial transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- III** - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Art. 19. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente nos termos do § 2º do Art. 20 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato

Art. 20. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- III** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- IV** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou decoro na sua conduta pública, resultado de processo legal;
- V** - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/4 e/ou três Sessões consecutivas das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII** - decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII** - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, desde que julgados e condenados por sentença com trânsito em julgado;

X - que fixar residência fora do Município de Alagoa Nova-PB.

Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserido em Ata, após sua

ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º Nos casos dos incisos IV, VIII, IX e X, do artigo anterior, bem como aquele que infringir proibição estabelecida no art. 13 deste Regimento, a perda de mandato será decidida pela Câmara em voto aberto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º No caso dos incisos V, VI e VII, do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 6º No caso dos incisos I, II e III, do artigo anterior, a perda do mandato será declarada *ex officio* pela Mesa da Câmara.

§ 7º A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 22. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 23. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova, o Presidente comunicará esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defendido ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que são realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de *quórum*, excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo Livro de Presença, estiverem constando das Listas de Presença nas chamadas Regimentais e os que tiverem justificado suas faltas apresentado para *referendum* do Plenário até 48 horas após a sessão.

Art. 24. Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

TÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 25. O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria de Administração Geral desta Câmara, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.

Art. 26. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão compromisso de que trata o § 3º do artigo 4º deste Regimento Interno, após o que o Presidente, observado o disposto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo, os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os mesmos dispositivos previstos no artigo 5º, Parágrafos 1º, 2º e 3º deste Regimento.

Art. 28. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 5º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos em que dispõe a Constituição Federal/1988:

I - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

a) ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

b) em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

CAPÍTULO II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 29. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal/1988 que trata sobre os tetos remuneratórios para os agentes políticos detentores de cargos eletivos.

§ 1º Caberá à Mesa propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 2º A remuneração do Prefeito será denominada de subsídio, não podendo, no ato de sua fixação, ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.

§ 3º O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 30. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivo:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 31. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido no Departamento de Apoio Parlamentar, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Projeto de Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

TÍTULO IV

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

Art. 32. Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos Membros da Mesa Diretora nos termos que dispõe o Art. 12, I da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 33. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretário.

Art. 34. A eleição da Mesa Diretora será feita em votação aberta e por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Art. 35. Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para verificação de *quórum*;

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora através de chapa;

III - preparação da folha de votação;

IV - proclamação do resultado pelo Presidente em exercício;

V - a posse dos eleitos será em Sessão realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início de cada Legislatura.

VI - as demais condições legais seguirão o que determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 36. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 37. Na eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, a ser realizado sempre no dia da última Sessão Ordinária do ano legislativo anterior,

observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§ 2º A posse dos eleitos para a Mesa do segundo biênio da Legislatura ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, devendo os mesmos assinar os respectivos termos de posse.

CAPÍTULO II

Da Mesa Diretora

Art. 38. A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Sua composição compreende o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único. Os Atos Administrativos serão praticados pela Mesa, dentro de suas atribuições contidas neste Regimento Interno, devendo conter a assinatura do Presidente e do 1º e 2º Secretário.

CAPÍTULO III

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 39. A Mesa é órgão de direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - propor Projetos de Lei:

a) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

III - propor Projetos de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria:

a) propor, privativamente, Projeto de Resolução dispondo sobre organização, funcionamento e polícia interna da Câmara;

b) propor, privativamente, Projeto de Lei dispondo sobre regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Propor privativamente Projeto de Lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessárias;

b) suplementação das dotações do orçamento da constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licença, colocação em disponibilidade, demissão e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

IX - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de atos atentatórios do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato do parlamentar;

XI - orientar e supervisionar, através do Gabinete da Presidência, cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder;

XII - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, bem como nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XIV - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

§ 1º Em caso de matéria que tratem de Calamidade Pública, Reajuste salarial e Convênios com prazo final para sua adesão, poderá o Presidente decidir, *ad referendum* da Mesa sobre assunto de competência desta.

§ 2º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 40. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

§ 3º A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 41. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas e externas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, expedir e publicar Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgação;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

3. *quórum* qualificado.

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decretos Legislativos de cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do Mandato do Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, tanto por ofício, como por meio de comunicação eletrônica, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação Legislativa e Processante, criadas por deliberação da Câmara de acordo com a proporcionalidade partidária e designar substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar juntamente com o 1º Secretário da Câmara a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

k) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”;

l) convocar a Mesa da Câmara;

m) executar as deliberações do Plenário;

n) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou Presidente da Comissão;

p) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

q) nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o disposto no Art. 101 deste Regimento.

III - quanto à Sessão:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento, não podendo tal prerrogativa ser delegada a outro Membro da Mesa, quando de sua presença em Plenário;

b) determinar ao 1º Secretário a apreciação da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos Artigos 20 e seguintes deste Regimento, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e demitir, obedecido ao devido processo legal, funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço dos Departamentos da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;

d) autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de seus Departamentos, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de

raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra e que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os Pedidos de Informação formulados pela Câmara;

e) acionar a Procuradoria Geral da Câmara, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Atos da Mesa ou da Presidência ou dos Vereadores no exercício de seu mandato;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizam novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;

2. não porte armas;

3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos do Plenário;

4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5. respeite os Vereadores;

6. atenda às determinações da Presidência;

7. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade policial, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito, se for o caso;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários do Departamento de Apoio Parlamentar, estes quando em serviço;

g) credenciar 01 (um) representante de cada órgão de imprensa escrita, falada e televisionada, instalado no Município, quando solicitado, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Da Forma dos Atos do Presidente**

Art. 42. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito, de Representação Legislativa e também de Membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

f) nomear os membros de Comissões Processantes, usando o mesmo procedimento previsto no § 4º do art. 96 deste Regimento.

II - portaria nos seguintes casos:

a) remoção, admissão, readmissão, exoneração, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III - instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-la sobre pena de perda do mandato como membro da Mesa;

IV - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegado, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do Inciso I, o Vice-Presidente tem a faculdade de abrir a Sessão, sob qualquer título e investindo-se nos mesmos atos do Presidente.

SEÇÃO IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão e na abertura da Ordem do Dia, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores nas pautas dos trabalhos e anotar o tempo que cada orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

V - supervisionar a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços dos Departamentos e as despesas administrativas, e na observância deste Regimento;

VIII - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

IX - colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 45. Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, faltas, licenças e impedimentos;

II - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

III - Colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV **Da Substituição da Mesa**

Art. 46. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 47. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador em substituição eventual.

Art. 48. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência da Mesa o Vereador de mais mandatos dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO V **Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 49. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Art. 50. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II **Da Renúncia da Mesa**

Art. 51. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 52. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III **Da Destituição da Mesa**

Art. 53. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 54. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em

qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º deste artigo, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Art. 55. Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer. O referido parecer deverá contar com toda a documentação arrolada no processo a qual será encaminhada ao denunciado para a devida defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 56. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição ou não, do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas.

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem de citação pelo Relator da Comissão.

Art. 57. Concluindo pela improcedência ou procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quórum* de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO V DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Art. 59. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o *quórum* determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 60. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários do Departamento de Apoio Parlamentar, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A imprensa escrita, falada e televisionada deve permanecer na área do Plenário reservada para este fim.

§ 4º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

CAPÍTULO II **Da Liderança Partidária**

Art. 61. Líder é o porta voz da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo que participa na Câmara, para expressar em plenário ponto de vista sobre assunto em debate.

§ 1º No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, ressalvado o caso de possuir a respectiva bancada apenas um Vereador.

§ 3º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

§ 5º As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 62. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 63. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 64. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de um dos Líderes de qualquer Bancada através de ofício ao Presidente da Câmara, justificando previamente o(s) assunto(s).

SEÇÃO ÚNICA

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 65. As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal e os impedimentos aqueles indicados neste Regimento Interno.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 66. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;

II - temporárias.

a) de Assuntos Relevantes;

b) de Representação;

- c) Processantes;
- d) Parlamentares de Inquérito;
- e) de Representação Legislativa.

Art. 67. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 68. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição e Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 69. As Comissões Permanentes têm as incumbências previstas no § 1º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, notadamente:

I - estudar as proposições de sua competência, emitindo sobre elas parecer para orientação do Plenário;

II - recebimento e encaminhamento de queixas e reclamações de munícipes em geral;

III - acompanhamento de programas e planos da administração municipal.

§ 1º As Comissões Permanentes reunir-se-ão as segundas e sextas-feiras, em horário determinado pelo Presidente de cada Comissão, e apresentarão invariavelmente relatórios concernentes aos assuntos discutidos de suas competências.

§ 2º As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia de Sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento de Vereador.

§ 3º As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, estando presente pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião ordinária.

§ 4º Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros. Seus trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores;

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

IV- outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 5º Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couberem, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 70. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária, nos termos em que dispõe a Constituição Federal/88, art. 58, § 1º.

Art. 71. Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

§ 5º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada ano legislativo.

§ 6º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes eleitas a se reunirem para instalação dos trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes, Relatores e Membros.

Art. 72. Os suplentes com exercício poderão fazer parte das Comissões Permanentes, no entanto, não poderão ser eleitos Presidentes e Relatores.

Art. 73. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Relator, e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas municipais.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Relator, proceder-se-á, a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art.74. As Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades são em número de 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros:

- I** - Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;
- II** - Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento;
- III** - Serviços Públicos, Segurança, Administração, Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente;
- IV** - Cultura, Educação, Desporto, Saúde, Direitos Humanos, Direitos das Mulheres, Criança e Adolescente, Assistência Social e Legislação Cidadã.

Art. 75. Compete a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos:

- I** - constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação do Plenário ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvado os projetos de leis orçamentárias e de créditos adicionais.
- II** - admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III** - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário, são obrigatórias as reuniões da Comissão referida neste artigo para a análise de todas as matérias que derem entrada na Casa.

§ 2º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer propositura, o Parecer será informado ao Plenário pela Comissão através de ofício, e encaminhado automaticamente ao arquivo da Casa.

§ 3º A Comissão manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 76. Compete a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - examinar e emitir pareceres, com exclusividade, sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais e suplementares, e suas alterações;

III - prestação de Contas anuais pelo Prefeito, depois do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

V - planos e programas regionais e setoriais, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

VI - requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas do Estado;

VII - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do Servidor e que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 77. Compete a Comissão de Serviços Públicos, Segurança, Administração Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, opinar acerca de matérias referentes:

I - política salarial do servidor público;

II - organização político-administrativa do Município;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - prestação de serviço público em geral;

V - seguridade do servidor público;

VI - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, bem como sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares, e ainda sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o Plano Diretor e de Desenvolvimento do Município e suas alterações;

VII - sobre todas as matérias que venham se referir a Segurança do Município de Alagoa Nova;

VIII - política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, ao artesanato e à pesca artesanal;

IX - desenvolvimento científico e tecnológico; sistema estatístico, cartográfico, geodésico e demográfico estadual;

X - cooperativismo e associativismo;

XI - política de uso e ocupação do solo urbano; urbanismos e arquitetura urbana, transportes; saneamento e política habitacional;

XII - política municipal de turismo;

XIII - política de defesa civil;

XIV - gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - política e sistema municipal do meio ambiente, recursos naturais renováveis; política, gestão, planejamento, fomento e controle dos recursos naturais;

XVI - estudos dos fenômenos ambientais do município, suas causas, consequências e soluções; elaboração de estudos para o desenvolvimento regional e pesquisas dos problemas sociais da região.

Art. 78. Compete a Comissão de Cultura, Educação, Desporto, Saúde, Direitos Humanos, Direitos das Mulheres, Criança e Adolescente, Assistência Social e Legislação Cidadã, manifestar-se em todas as proposituras que versem sobre assuntos:

I - assuntos atinentes à educação, cultura e desporto em geral;

II - sistema educacional, cultural e desportivo municipal e sua organização;

III - desenvolvimento cultural, patrimônio artístico, científico e histórico;

IV - saúde pública;

V - assistência social;

VI - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;

VII - política, processo de planificação e sistema único de saúde;

VIII - organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;

IX - ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

X - defesa, assistência e educação sanitária;

XI - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à proteção dos direitos humanos;

XII - colaboração com entidades não governamentais, nacionais, estaduais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

XIII - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

XIV - relações de consumo e defesa do consumidor;

XV - interesses difusos;

XVI - política de assistência ao menor e ao adolescente;

XVII - fiscalização dos serviços públicos de proteção à criança e ao adolescente;

XVIII - meios de comunicação social e liberdade de imprensa;

XIX - políticas de assistência social;

XX - minorias;

XXI - trabalho e relações trabalhistas;

XXII - direito difuso;

XXIII - direitos de igualdade entre homens e mulheres;

XXIV - definição, evolução e aplicação dos direitos da Mulher;

XXV - elaboração e avaliação de todas as políticas e programas destinados às mulheres;

XXVI - acompanhamento e aplicação dos acordos e convenções nacionais e internacionais relacionados com os direitos da Mulher;

XXVII - política de informação e estudos relativos às mulheres;

XXVIII - política de igualdade de oportunidades, incluindo a igualdade entre homens e mulheres, no que se refere às suas oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;

XXIX - dar encaminhamento e emitir parecer nas sugestões de iniciativa legislativa proposta por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações, conselhos e organizações não governamentais, as quais, deverão ser aprovadas pelas entidades, conforme suas determinações estatutárias e encaminhado junto ao pedido, com cópia da ata da assembleia que deliberou o pedido, bem como cópia do estatuto da entidade;

XXX - transformar em proposição legislativa de iniciativa da Comissão as sugestões que receberem parecer favorável, que será encaminhada à Mesa para tramitação na forma regimental;

XXXI - fiscalizar e acompanhar a implementação das leis aprovadas no Estado;

XXXII - promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos e sociais, de interesses da comunidade.

Parágrafo único. Os Campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento.

Art. 79. As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas matéria que necessite do Parecer de mais de uma Comissão, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único em caso de proposição colocada em regime de urgência especial.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final deve presidir os trabalhos.

Art. 80. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, até a Sessão subsequente, a fim de serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 81. Nenhuma matéria poderá ser discutida e aprovada sem que tenha sido colocada na Ordem do Dia, mas ao ser destinada só depois de prévio conhecimento aos vereadores, que obedecerá um prazo de 48 horas antes da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 82. As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, no que lhes for aplicáveis, cabe:

Parágrafo único. Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couberem, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

VIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, de acordo com o que dispõe os artigos 165 até 169 da Constituição Federal;

IX - propor emendas às proposições em estudo na citada Comissão.

Art. 83. Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação quando assim for determinada pelo Plenário ou Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

SEÇÃO III **Dos Presidentes das Comissões**

Art. 84. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa Diretora da Câmara;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a respectiva Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - assinar os pareceres da Comissão logo após o seu relator;

VIII - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá o prazo de 03 (três) dias;

IX - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

X - convocar, mediante ofício ao Presidente da Câmara, quando necessário, funcionários do Legislativo para prestar assessoria à Comissão;

XI - encaminhar, através do Presidente da Câmara, as petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades

públicas, diligenciando, pessoalmente ou através de membro da Comissão, pela solução do problema;

XII - requisitar ao Prefeito, requerimento este aprovado pela maioria dos seus membros, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sobre sua apreciação, caso em que a contagem do prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente suspensa, até o recebimento das informações.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 85. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 86. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabem, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 87. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 88. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de

interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 89. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto o artigo 168 deste Regimento e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator;

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

IV - anexar ao parecer, as Emendas sugeridas pela Comissão.

Art. 90. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 91. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença comprovada ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador,

sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituídos.

Art. 92. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no Período Legislativo.

Art. 93. No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 94. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 95. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - Comissões de Representação Legislativa;

VI - Especiais.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 96. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a 05 (cinco);

c) o prazo de funcionamento de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado no Departamento de Apoio Parlamentar, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Assessoria da Casa.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III **Das Comissões de Representação**

Art. 97. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros, máximo de 03 (três) membros;

c) o prazo de duração, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando houver necessidade de deslocamento do Município para a realização de suas atividades.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV **Das Comissões Processantes**

Art. 98. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º Apurar infrações político administrativas do Prefeito ou dos Vereadores, Secretários e Autarquias, no desempenho de suas funções, nos termos que dispõe a legislação que rege a matéria.

§ 2º Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 53, 54, 55, 56, 57 e 58 deste Regimento.

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vice Prefeito e Vereadores, por infrações definidas em lei, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o *quórum* de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, ou não for encontrado, após 03 (três) tentativas, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão de comunicação oficial, no Diário Oficial do Estado e em 01(um) jornal de circulação local, com intervalo de 03 (três) dias, contado o prazo da primeira publicação.

IV - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 99. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e não ultrapassará o número de 02 (duas) a cada Sessão Legislativa.

Art. 100. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. O Requerimento de constituição deverá conter:

- a)** a especificação do fato a ser apurado;
- b)** o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c)** o prazo de seu funcionamento que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;
- d)** a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 101. Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no(s) fato(s) a ser(em) apurado(s), aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 102. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 103. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário(s), se for o caso, para auxiliar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local desde que previamente fixado por seu Presidente.

Art. 104. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 105. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e testemunhas.

Art. 106. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 107. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretários Municipais e demais servidores municipais;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta;
- e) requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessário aos seus trabalhos.

Art. 108. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 109. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 110. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessões Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 111. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos narrados na denúncia;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 112. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 113. O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão, registrar voto em separado.

Art. 114. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado no Departamento de Apoio Parlamentar, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo publicado e encaminhado:

I - a mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluída na Ordem do Dia, dentro de 05 (cinco) Sessões;

II - ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria será incumbida de fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Art. 115. O Departamento de Apoio Parlamentar deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.

Art. 116. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 117. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, eleita na última Sessão Ordinária do Período Legislativo, com as seguintes atribuições previstas no art. 23 Lei Orgânica do Município:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente dos membros do Parlamento;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante devidamente justificado, de acordo com artigo 152 deste regimento.

§ 1º A Comissão de Representação Legislativa, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal e que a presidirá, pelo Primeiro Secretário, mais 01 (um) Vereador indicado pela Bancada da Situação, 01 (um) Vereador indicado pela Bancada da Oposição e mais 01 (um) Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII

Das Comissões Especiais

Art. 118. As Comissões Especiais serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou mediante requerimento 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:

I - dar parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projeto de Código;

c) projeto de reforma do Regimento Interno.

II - tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

§ 1º A Comissão Especial, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:

I - com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;

II - com a apresentação em Plenário do relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

TÍTULO VII Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 119. A Sessão legislativa é o período de trabalho da Câmara dentro do ano civil, que compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 120. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 20 de dezembro a 02 de fevereiro e 20 de junho a 20 de julho, de cada ano.

I - as reuniões marcadas para as datas a que se refere o artigo 120, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

II - a Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 20 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, nem a 20 de dezembro, enquanto não apreciado o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 121. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano, em que se baseia a maior parte da atuação do Legislativo.

Art. 122. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso ou no período das sessões normais, dependendo da necessidade de ser examinado determinado assunto com urgência e a

matéria ser de interesse público relevante, conforme dispõe o inciso III, § 5º, do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II **Das Sessões da Câmara**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 123. As Sessões da Câmara são as reuniões que o Poder Legislativo realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - secretas.

Art. 124. As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II **Da Duração das Sessões**

Art. 125. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a

partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 126. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às Sessões Solenes ou Especiais.

SEÇÃO III **Da Publicidade das Sessões**

Art. 127. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, divulgando inclusive a pauta no Semanário Oficial da Câmara.

§ 1º as informações e os documentos enviados à Câmara Municipal, em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, lidos no Pequeno Expediente para conhecimento do Plenário, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicados em resumo ou apenas mencionados, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados;

§ 2º não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leiam a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Funcionários, e assim arquivadas;

§ 3º As sessões poderão ser gravadas para arquivamento nos anais da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **Das Atas**

Art. 128. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º As Atas impressas ou digitadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

§ 3º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara, em maioria simples.

§ 4º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 5º A Ata da Sessão anterior será anunciada, discutida e votada, na fase do Expediente da Sessão subsequente e será fornecida cópia da Ata integralmente a cada Vereador antes do início de cada Sessão subsequente;

§ 6º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada Vereador poderá falar 01 (uma) vez e por 03 (três) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação e/ou sua impugnação.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito com maioria absoluta dos Membros desta Casa. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10º Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, 1º Secretário e demais vereadores presentes na Sessão.

§ 11 O Semanário Oficial da Câmara publicará as Atas das Sessões, com toda a sequência dos trabalhos.

I - os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente em Plenário.

Art. 129. A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

SEÇÃO V **Das Sessões Ordinárias**

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 130. As Sessões Ordinárias serão realizadas semanalmente, sempre às quintas-feiras, com início às 15 (quinze) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 131. Os vereadores que não comparecerem às Sessões Legislativas Ordinárias, bem como as Extraordinárias, sem motivo justificado, implicará em falta, devendo o Presidente da Câmara proceder o desconto em 1/30 (um trinta avos) sobre toda a remuneração auferida, cujo desconto é de caráter obrigatório, de acordo com este Regimento.

Art. 132. As Sessões Ordinárias ocorrerão das 15h00min às 18h00min, dividida da seguinte forma;

I - Expediente:

- a) abertura dos trabalhos;
- b) apresentação da ordem do dia;
- c) entrega de cópia das atas;
- d) discussão e aprovação das atas;
- e) leitura das correspondências recebidas e emitidas;
- f) leitura das ementas das sanções;
- g) leitura das promulgações;

- h) leitura das matérias a saber.

II - Pequeno Expediente:

- a) solicitações e informações dos vereadores;
- b) comunicações das lideranças partidárias.

III- Grande Expediente (por deliberação da Mesa):

- a) discussão de assuntos relevantes.

IV- Ordem do Dia:

- a) Discussão e votação de matérias em pauta.

V- Explicações Pessoais (por deliberação da Mesa).

VI- Encerramento da Sessão.

Art. 133. O Presidente declarará aberta a Sessão, a hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido (Ata de Ocorrência), que independará de aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de Expediente, passando-se imediatamente, à leitura do Expediente, é a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Não alcançando o *quórum* de maioria absoluta para deliberação de matérias no Expediente, será aberta a fase Ordem do Dia. Mantendo-se a inexistência do *quórum* da maioria absoluta dos Vereadores, será aberta e mantida a ordem de explicações pessoais, ao seu término declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a Ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência do *quórum* de maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de elaboração de nova pauta.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º Todas as Sessões poderão ser iniciadas: “Em nome de Deus declaro aberta a presente Sessão”, e, encerradas: “Em nome de Deus declaro encerrada a presente Sessão”, sendo facultativo o Presidente ler, ou indicar um Vereador entre os presentes para a leitura de um versículo da Bíblia a sua escolha.

SUBSEÇÃO II Do Expediente

Art. 134. O Expediente destina-se à apreciação e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de

requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 135. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a apreciação da Ata da Sessão anterior.

Art. 136. Apreciada e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das matérias do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I** - Expediente recebido do Prefeito;
- II** - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III** - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Vetos;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de Lei Ordinária;
- e) Projetos de Decreto Legislativo;
- f) Projetos de resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo interessado.

Art. 137. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I** - discussão e votação de requerimentos;
- II** - pequeno expediente;
- III** - grande expediente pelos Vereadores.

§ 1º O tempo do Pequeno e Grande Expediente destinado para o uso da palavra pelos Vereadores, versando sobre tema livre, será por deliberação da Mesa;

§ 2º As inscrições dos oradores, para o Pequeno e Grande Expediente, serão feitas em livro especial, em caráter pessoal, respeitando a ordem numérica e de chegada, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, passa a figurar em última posição no livro da ordem de inscrição.

§ 4º No Pequeno Expediente, o Orador poderá fazer uso da Tribuna em até 05 (cinco) minutos improrrogáveis e sem direito a ser aparteado.

§ 5º No Grande Expediente, o Orador poderá fazer uso da Tribuna em até 10 (dez) minutos improrrogáveis e ficando a critério do Orador ser aparteado.

§ 6º Será vedado ao Vereador que estiver inscrito no Pequeno Expediente, a sua inscrição para o Grande Expediente.

§ 7º É vedada a cassação ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 8º Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 9º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 10º O Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos terá prioridade para usar a palavra, tanto no Pequeno como no Grande Expediente, independentemente de inscrição, obedecendo aos prazos regimentais.

§ 11º O aparte no Grande Expediente será de 1 minuto e 30 segundos, sem prejuízo de tempo para o orador que estiver na Tribuna, que poderá conceder ou não o referido aparte.

§ 12º A Câmara Municipal poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação, municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente ou delibere o Plenário.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 138. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 139. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas anterior à Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1º discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º O Departamento de Apoio Parlamentar fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 140. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, do início das Sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática: os de tramitação em Regime de Urgência Especial e os de Convocação Extraordinária da Câmara.

Art. 141. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único. Serão considerados presentes à ORDEM DO DIA, aqueles Vereadores que tiverem sido registrados a sua participação efetiva nos trabalhos de votação das matérias, constando das LISTAS DE PRESENÇA.

Art.142. Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia, ato este que deverá ser repetido quando do final dos trabalhos.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

Art. 143. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, em sua maioria simples;

Art.144. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 145. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 146. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição em livro.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º O Orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 147. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SUBSEÇÃO V Da Tribuna Livre

Art. 148. Haverá na Câmara Municipal, tendo por local o recinto do Plenário, a Tribuna Livre, destinada ao debate de assuntos de interesse público por representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

§ 1º A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição aprovada pela Mesa Diretora.

§ 3º O munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º O horário destinado ao uso da Tribuna Livre será no Expediente da Sessão, logo após a deliberação das matérias.

§ 5º O direito ao uso da Tribuna Livre é facultado a todos os organismos associativos, através de seus representantes autorizados a personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, bem como a pessoas representativas da comunidade, a fim de debaterem assuntos de interesse coletivo ou social.

§ 6º Aos pretendentes a ocupar a Tribuna Livre, durante o período do Expediente, ser-lhe-á concedido um tempo de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, para que façam suas exposições ao Plenário da Casa.

§ 7º O orador poderá concluir sua intervenção, apresentando sugestões por escrito, as quais serão recolhidas pelo presidente dos trabalhos e encaminhadas pela Mesa às Comissões Permanentes para apreciação e, se for o caso, transformação em projeto ou, quando se tratar de matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito, em

indicação ao Executivo, ou ainda, em sugestões às autoridades competentes federais, estaduais ou municipais.

§ 8º Caberá, ainda, à Mesa, estabelecer a data para a realização da exposição a ser feita pelo usuário ou usuária da Tribuna Livre que, não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias da aprovação.

§ 9º Após o deferimento da Mesa, obriga-se o Departamento de Apoio Parlamentar da Casa a comunicar ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do citado despacho.

§ 10 O expositor, no caso de faltar ao uso do tempo, na data prefixada pela Mesa por motivo superior ou alheio à sua vontade, obriga-se a comunicar ao Presidente da Casa as razões de sua ausência, em caso contrário, e repetindo-se, perderá o direito do uso da Tribuna Livre.

§ 11 Encerradas as manifestações na Tribuna Livre, obrigam-se os manifestantes a responderem todas as indagações que venham a ser feitas pelos Vereadores líderes de bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar, do Governo que participe na Câmara, ou ainda, seus substitutos.

I - após o uso da Tribuna Livre fica reservado o tempo de 10 (dez) minutos para indagações e respostas previstas neste parágrafo a serem feitas em blocos de 5 (cinco) minutos.

§ 12 Ao ocuparem a Tribuna Livre, os expositores, obrigam-se a se cingir ao assunto contido no requerimento de inscrição, bem como adotar uma postura de linguagem compatibilizada com o Decoro Parlamentar.

§ 13 A Mesa da Câmara promoverá junto às entidades associativas com sede ou base territorial no Município a divulgação da Tribuna Livre, visando à sua utilização.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 149. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a qual deverá ser entregue no

endereço a que o Vereador tenha informado em sua ficha de assentamento funcional arquivada no Setor de Protocolo da Câmara Municipal, e por comunicação eletrônica.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 150. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 30 (trinta) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente

encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 151. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 152. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito (sobre matérias do executivo e da cidade), ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou pela maioria absoluta da Comissão de Representação Legislativa, mediante ofício com as subscrições dos Vereadores da Comissão ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos e indicações previstos no inciso III, § 5º art. 21 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser por escrito, devendo ser encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação, nos termos em que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 130 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, não sendo dispensadas as

formalidades regimentais anteriores, inclusive as de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples.

§ 7º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

SEÇÃO VIII **Das Sessões Solenes**

Art. 153. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a apreciação da Ata da Sessão anterior.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º O ocorrido nas Sessões Solenes será registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 5º Indepe de convocaçaõ a Sessã Solene de Posse e de Instalaçaõ da Legislatura.

SEÇÃO IX **Das Audiências Públicas**

Art. 154. As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocuçã dos órgãos da Câmara Municipal com a populaçaõ, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com acessibilidade, convocadas com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sendo obrigatória a publicaçaõ no D.O.M. e no sítio eletrônico da Câmara, além de ser divulgada nos meios de comunicaçaõ local.

§ 1º A Comissão Permanente que tem como atribuiçaõ analisar as matérias ligadas ao objetivo da audiêcia solicitada deverá ser convocada para se fazer presente na referida Audiência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de sua realizaçaõ.

§ 2º Será facultado ao Presidente da Casa conceder a Presidência da mesma ao autor da solicitaçaõ de Audiência para conduzir as inscrições das autoridades e muncípes presentes mediante auxílio do 1º secretário.

§ 3º No caso das Audiências Públicas a Câmara Municipal irá proceder como mediadora, tentando uma soluçaõ de consenso ao caso discutido.

§ 4º As Audiências Públicas de Acompanhamento da Execuçaõ Orçamentária, criadas para atender ao disposto no artigo 9º, § 4º da LC 101/2000, realizar-se-ãõ atendendo às seguintes exigências:

I - as audiências convocadas com uma semana de antecedência, deverão ocorrer na sede da Câmara Municipal com data e hora estabelecidos pela Comissão de Controle, Fiscalizaçaõ, Finança e Orçamento;

II - as entidades que queiram fazer-se representar oficialmente nas audiências, deverão encaminhar ofício indicando um representante que poderá exprimir opiniões da organizaçaõ, resguardando-se o direito do cidadão manifestar-se de forma individual;

III - a Comissão de Comissão de Controle, Fiscalizaçaõ, Finança e Orçamento deverá presidir a audiêcia, que terá como pauta mínima:

- a) apresentação de um parecer da Comissão sobre a execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais do período;
- b) apresentação e justificativas dos representantes do Executivo Municipal;
- c) manifestação aberta dos presentes, com duração de três minutos, registrada pela relatoria da Comissão de Controle, Fiscalização, Finança e Orçamento, com precedência dos vereadores e dos representantes das entidades da sociedade civil devidamente inscritos;
- d) respostas e esclarecimentos, caso necessário, de representantes do Executivo Municipal, aos questionamentos apresentados.

SEÇÃO X

Das Sessões Secretas

Art. 155. A Sessão Secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 156. Para se iniciar a Sessão Secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário e das demais dependências, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Câmara em Sessão Secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou público, tal debate.

Porém não poderá exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º Antes de levantada a Sessão Secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao Arquivo.

§ 4º Será permitido a Vereador e a Secretário Municipal que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado num segundo envelope igualmente lacrado, que se anexará ao invólucro mencionado no parágrafo anterior, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de uma Sessão.

§ 5º A ata será redigida pelo 2º Secretário.

Art. 157. Apenas Vereadores poderão assistir às Sessões Secretas do Plenário; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas Sessões apenas durante o tempo necessário ao depoimento.

TÍTULO VIII Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 158. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º As proposições consistirão em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Leis Complementares;
- c) Projetos de Leis Ordinárias;

- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- h) Emendas ou Subemendas;
- i) Vetos totais e parciais;
- j) Pareceres das Comissões Permanentes;
- l) Requerimentos;
- m) Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- n) Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- o) Indicações;
- p) Recursos;
- q) Representações.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, e quando se tratar de alteração de lei em vigência, deverá ser anexado ao projeto que proponha a alteração e a cópia da lei que se pretende alterar.

§ 3º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.

I - serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da proposição;

II - nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação ou a entrega da proposição à Mesa.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 159. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor ao Departamento de Apoio Parlamentar, devendo este encaminhá-las à Mesa da Câmara, em Sessão.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas no Departamento de Apoio Parlamentar, devendo esta encaminhá-las à Mesa da Câmara, em Sessão.

SEÇÃO II

Do Recebimento e da Retirada das Proposições

Art. 160. A Presidência da Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludido a Emenda à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto original, ao qual se pretende a alteração;

II - que, fazendo menções às cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso ou se faça acompanhar de sua respectiva cópia;

III - que seja antirregimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa.

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 161. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

Art. 162. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento de retirada da propositura.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem *quórum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento no Departamento de Apoio Parlamentar.

SEÇÃO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 163. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 164. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos a que se refere o § 1º do art. 197 deste Regimento, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo, cuja apresentação de tal requerimento é de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 166. A Urgência Especial a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para que determinado projeto seja imediatamente levado a Plenário, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 167. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito e subscrito no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o qual será submetido à apreciação do Plenário, com a necessária justificativa.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, sem necessidade da votação, desde que conte com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Casa;

Art. 168. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 169. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da entrada no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhá-lo ao Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O Relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 170. A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 171. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - projetos de Lei Complementar;
- III** - projetos de Lei Ordinária;
- IV** - projetos de Decreto Legislativo;
- V** - projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a)** ementa de seu conteúdo;
- b)** enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c)** divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d)** menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e)** assinatura do autor ou dos autores;
- f)** justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 172. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada na Câmara, em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - a autonomia municipal;

V - qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III **Dos Projetos de Lei Complementar**

Art. 173. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município, art. 31.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será de qualquer Vereador, da Mesa da Câmara ou do Prefeito Municipal, observando-se o disposto no Art. 29 da Lei Orgânica que trata sobre a iniciativa para determinadas matérias de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 174. A tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 175. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Projetos de Lei Ordinária**

Art. 176. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

Art. 177. A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

I - aos Vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - ao Eleitor do Município, através de manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos que dispõe o art. 29, XIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

I - fixem os subsídios dos Vereadores, e fixação da verba de representação do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte;

II - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

III - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade, exceto as matérias cuja competência para iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 178. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;

f) a organização dos demais órgãos da Administração Pública;

g) os Planos Plurianuais;

h) as Diretrizes Orçamentárias;

i) os Orçamentos Anuais;

j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 179. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento no Departamento de Apoio Parlamentar.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento no Departamento de Apoio Parlamentar.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderão ser feitas cópias da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 180. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e que se referem às alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior.

§ 3º Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Organização Interna, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos da Câmara;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou de quaisquer dos Vereadores.

§ 3º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Dos Recursos**

Art. 182. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigidos à Presidência da Câmara.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, não havendo instâncias no Poder Legislativo a recorrer.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida, sob pena de destituição de quem não a cumpri-la.

CAPÍTULO III

Dos Projetos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 183. Substitutivo é a Emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se Subemenda.

§ 6º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 184. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 185. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode

acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV **Dos Pareceres a serem Deliberados**

Art. 186. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a)** no processo de destituição de membros da Mesa;
- b)** no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - do Tribunal de Contas:

- a)** sobre as contas do Prefeito;
- b)** sobre as contas da Mesa Diretora.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apreciação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V **Dos Requerimentos**

Art. 187. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a)** retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b)** constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c)** votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 188. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III** - interrupção do discurso do orador;
- IV** - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- V** - a palavra, para declaração de voto;
- VI** - verificação de presença;
- VII** - verificação nominal de presença.

Art. 189. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I** - transcrição em Ata de declaração de voto, formulada por escrito;
- II** - inserção de documento em Ata;
- III** - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 164 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhada de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 190. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da Ata;

II - invalidação da Ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de terminada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 207 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 191. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Parágrafo único, alínea “c” do art. 100 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessões Solenes;

V - urgência Especial;

VI - constituição de precedentes;

VII - convocação de Secretário Municipal;

VIII - licença de Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 192. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 193. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 194. Será concedido Voto de Aplausos, as pessoas da comunidade, órgãos públicos e privados, ou entidades civis agraciadas por Requerimentos, após a aprovação por maioria simples do Plenário.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI **Do Comparecimento dos Agentes Públicos Municipais**

SEÇÃO I **Dos Pedidos de Informação**

Art. 195. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta ou Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de sua competência.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas em formulário próprio proposto por qualquer Vereador, contendo sua identificação e a especificação da informação requerida, sendo lido no Expediente da Sessão e encaminhado à autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 196. O Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta e Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada pela autoridade inquirida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 197. O não cumprimento do disposto no artigo e parágrafo único anteriores ou o envio de informações intencionalmente deturpadas ou incompletas será objeto de representação por crime de responsabilidade, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal/1988, art. 50, *caput*.

Parágrafo único. Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se as respostas não satisfizerem o autor.

SEÇÃO II

Da Convocação dos Auxiliares Diretos

Art. 198. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

§ 1º A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

§ 3º De posse do requerimento, a Mesa elaborará o respectivo projeto de resolução.

§ 4º Aprovada a resolução, a convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

§ 5º Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente, durante trinta minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 6º O Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento do convocado.

§ 7º O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 8º O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 9º Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

§ 10 Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

§ 11 O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no § 9º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do § 10 deste artigo.

TÍTULO IX Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 199. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, da primeira Sessão Ordinária, após o referido recebimento.

Art. 200. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para encaminhá-lo ao Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento pela Mesa, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 8º O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 201. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este será automaticamente arquivado e o parecer informado ao Plenário, cabendo ao autor direito de recurso à Comissão Pertinente, obedecendo em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 202. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, se esta fizer parte da reunião.

Art. 203. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **Dos Debates e das Deliberações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

SUBSEÇÃO I **Da Prejudicabilidade**

Art. 204. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Mesa, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II **Do Pedido de Vista**

Art. 205. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, excetuadas as matérias que tratem de calamidade pública e/ou estejam na pauta de Sessões Extraordinárias, em Regime de Urgência.

Parágrafo único. O Requerimento de vistas poderá ser escrito ou verbal, que será deliberado pelo Plenário, que para desaprová-lo será necessário o *quórum* da maioria absoluta da Casa.

SUBSEÇÃO III **Do Adiamento**

Art. 206. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou da votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 4º O *quórum* de aprovação do Requerimento de Adiamento será de maioria simples.

SEÇÃO II **Das Discussões**

Art. 207. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;

b) os projetos de Codificação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;

c) os projetos de Lei Complementar, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;

d) Vetos e projetos de resoluções para licença de Vereador;

e) os projetos de Resolução Regimental.

f) os projetos de Lei Orçamentária, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 208. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento respeitoso.

Art. 209. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 210. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 211. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e será concedido, ou não pelo orador que estiver na Tribuna e poderá exceder a 1min30seg. (um minuto e meio).

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Do Tempo das Discussões

Art. 212. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 05 (cinco) minutos:

- a) vetos;
- b) projetos de Lei;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município.

II - 05 (cinco) minutos:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

III - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação na ATA;

IV - 05 (cinco) minutos para discussão de redação final;

V - 05 (cinco) minutos para falar em explicações pessoais;

VI - 05 (cinco) minutos para discussão de emendas.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 10 (dez) minutos

cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para a defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO III Das Votações

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 213. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Caso o autor da proposição esteja ausente, sua matéria não será votada mesmo constando em pauta.

§ 3º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente e o disposto no presente artigo.

§ 5º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 214. O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, os termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 215. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Parágrafo único. Se a matéria for rejeitada em 1º turno será automaticamente arquivada por rejeição.

SUBSEÇÃO II **Do Quórum de Aprovação**

Art. 216. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 217. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras;

III - estatuto dos Servidores Municipais;

IV - rejeição de veto;

V - autorização de créditos suplementares ou especiais;

VI - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;

VII - concessão de Título de Cidadania Alagoa-novense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

VIII - aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, do *quórum* da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) urgência especial;
- b) constituição de precedente regimental.

Art. 218. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 - 1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
 - 2. aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - 3. concessão de serviços públicos;
 - 4. concessão de direito real de uso;
 - 5. alienação de bens imóveis;
 - 6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do *quórum* de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 219. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes de Bancada falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV **Dos Processos de Votação**

Art. 220. São 02 (dois) os processos de votação:

- I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “SIM” ou “NÃO”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam *quórum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado a antecipação de justificativa de voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V **Da Verificação da Votação**

Art. 221. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente em Plenário, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 222. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 223. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 224. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para elaborar a Redação Final.

Art. 225. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 226. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á, aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da Sanção

Art. 227. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados no Departamento de Apoio Parlamentar, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Chefe do Poder Executivo, importará em sanção. Nesse caso, se a Lei não for sancionada pelo Executivo em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

CAPÍTULO V Dos Vetos

Art. 228. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissão têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento no Departamento de Apoio Parlamentar, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º Após 15 (quinze) dias do recebimento do veto nenhuma outra matéria será votada na Ordem do Dia antes a apreciação do referido veto.

§ 7º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 8º Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 9º Rejeitado o veto, será enviado ao Chefe do Poder Executivo para devida sanção. Se a Lei não for sancionada pelo Executivo em 48 horas (quarenta e oito horas) as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 O prazo previsto no § 3º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 Será dada ciência aos Vereadores da data do recebimento do respectivo autógrafa pelo Poder Executivo.

§ 12 Ocorrendo veto total ou parcial de Projetos ou Emendas, após a notificação ao Presidente o autor deverá ser também informado do veto.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 229. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

II - Leis (veto total rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...), DE (...) DE (...) DE 20(...):

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 230. Para a promulgação e a publicação de lei, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 231. A tramitação de Projetos de Lei de Iniciativa Popular a que se refere o artigo 30 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em

conformidade com o inciso XIII do Artigo 29 da CF/88, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município;

II - os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - os Projetos de Iniciativa Popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da proposição;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue ao Departamento de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal;

VII – o Departamento de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto ao Cartório Eleitoral do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 232. Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 3º Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, devendo ser votado no prazo de 45 dias.

§ 4º Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 5º Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

§ 6º Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 233. Durante as discussões de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a tramitação de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência mínima de 48 horas, pelo Departamento de Apoio Parlamentar, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 234. O Departamento de Apoio Parlamentar designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar Projetos de Lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

SEÇÃO II

Da Concessão de Títulos Honoríficos

SUBSEÇÃO I Das Disposições gerais

Art. 235. A concessão de qualquer título honorífico pela Câmara Municipal obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa do vereador autor;

II - o projeto de resolução será instruído com o "*curriculum vitae*" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada;

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão;

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final segundo a ordem de entrada;

V - o Projeto de Resolução em Plenário será considerado aprovado, pelo *quórum* de maioria absoluta.

§ 1º O Vereador subscritor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Câmara Municipal, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada.

§ 2º Fica ressalvado das exigências deste artigo a concessão de “Título de Cidadão Alagoa-novense”, tratada por decreto legislativo.

SUBSEÇÃO II Das Comendas

Art. 236. A Câmara Municipal concederá a pessoas físicas ou jurídicas Alagoa-novenses, que tenham prestado relevante serviço à cidade, sendo elas:

I - Comenda “Mons. José Borges de Carvalho” será concedida as personalidades que se destacam ou destacaram nas áreas religiosa e social.

II - Comenda “Alípio Bezerra de Melo” será concedida a personagem que se destacaram na área pública Executiva, Legislativa, Judiciária e Eleitoral, que contribuíram para o progresso do Município de Alagoa Nova – PB.

III - Comenda “Pedro Gondim” será concedida a personalidades naturais da Alagoa Nova-PB, que se destacaram em suas atividades no âmbito estadual ou nacional, projetando o nome de Alagoa Nova em suas conquistas.

§ 1º Será facultado a cada vereador indicar 01 (uma) personalidade anualmente para receber a Comenda “Mons. José Borges de Carvalho”, bem como a Comenda “Alípio Bezerra de Melo”;

§ 2º Será facultado a cada vereador indicar 02 (duas) personalidades, por legislatura, para receber a Comenda “Pedro Gondim”.

SEÇÃO III **Dos Eventos Institucionais**

Art. 237. Para subsidiar a elaboração legislativa, a Câmara Municipal poderá promover, por iniciativa da Mesa, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Municipal, em parceria com entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º Incluem-se, entre os eventos a que se refere o “*caput*” deste artigo:

I - seminários legislativos;

II - fóruns técnicos;

III - jornadas temáticas.

§ 2º A Mesa definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.

SEÇÃO IV **Dos Orçamentos e das Diretrizes Orçamentárias**

Art. 238. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para Parecer.

§ 1º Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

§ 2º Feitas as emendas, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 10 (dez) dias para emitir o Parecer, sendo a matéria das Emendas incluídas na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

§ 3º O relator, quando da discussão das Emendas, anunciará o seu Parecer e, em seguida, será dada oportunidade ao Vereador autor da Emenda para defendê-la no prazo

regimental. Em seguida, o relator terá cinco (5) minutos para justificar o voto, decidindo o plenário.

§ 4º Se forem aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, para ser incorporada ao texto, tendo que emitir parecer dentro de 03 (três) dias para ser o projeto discutido e aprovado em Plenário.

Art. 239. Caso o relator da Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, deixar de emitir parecer sobre as emendas apresentadas, no prazo regimental, prevalecerá o projeto elaborado pelo executivo para ser discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 240. Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Seção V Das Codificações

Art. 241. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 242. Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º Nos 10 (dez) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 10 (dez) dias, contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 4º Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 5º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção VI

Do Plano Plurianual e do Plano Diretor

Art. 243. Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o Plano Plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento.

§ 1º Durante 10 (dez) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 244. Durante os 30 (trinta) dias subsequentes, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do Plano Plurianual, e as emendas correspondentes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 245. As normas desta Seção aplicam-se ao Projeto de Lei Complementar que instituir ou modificar o Plano Diretor do Município, ampliando-se, neste caso, os prazos do § 1º do artigo 243 e do artigo 244 para, respectivamente, 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição do primeiro comunicado, permitida ainda a apresentação de emendas supressivas no segundo turno de discussão e votação.

Art. 246. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento, que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao

Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 15 (quinze) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 247. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças, Orçamento, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução a que se refere este artigo.

Art. 248. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas

Art. 249. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente distribuirá cópia aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento que terá vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, dando pela sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 10 dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre determinados itens da Prestação de Contas.

§ 2º Os pedidos de informações devem ser decididos pelo Plenário à vista das razões apresentadas de quem as requereu, caso em que a Comissão de Controle,

Fiscalização, Finanças e Orçamento responderá na conformidade dos elementos que conheçam.

Art. 250. O Projeto de Decreto Legislativo relativo à Prestação de Contas, apresentado pela Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, será submetido à única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 251. Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 252. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

TÍTULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 253. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de seus Departamentos, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços dos Departamentos serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 254. Todos os serviços da Câmara que integram os Departamentos serão criados, modificados ou extintos por Projetos de Lei, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Projeto de

Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, respeitando-se as disposições constantes na Constituição Federal/1988.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa Diretora, através de seu Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 255. A correspondência oficial da Câmara será organizada elaborada pelo Departamento de Apoio Parlamentar, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 256. Os processos e demais procedimentos legislativos serão organizados pelo Departamento de Apoio Parlamentar, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 257. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Departamento de Apoio Parlamentar providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 258. O Departamento de Administração, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, e demais decisões administrativas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 259. Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços dos Departamentos ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art. 260. Cada bancada disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão e assessorarão no desempenho de seu mandato.

Art. 261. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal constituído por técnicos de seu quadro de servidores, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos

básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

§ 1º O órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores ser contratados pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

§ 2º Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal, representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado o regime de cadastramento instituído através de Resolução.

CAPÍTULO II

Dos Livros

Art. 262. Os Departamentos manterão os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de Atas das Sessões;

II - livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de Leis;

IV - livro de registro de Decretos Legislativos;

V - livro de registro de Resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de atas das reuniões da Mesa;

XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

XIV - livro de Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV - livro de presença, de cada Comissão Permanente;

XVI - livro de presença dos Vereadores as Sessões Legislativas.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

§ 4º Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 263. O Departamento de Apoio Parlamentar terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa Diretora;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registros de Emendas à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e demais instruções normativas;

V - cópias de correspondências;

VI - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - livro de Protocolo, de cada Comissão Permanente;

IX - livro de presença, de cada Comissão Permanente;

X - livro de presença dos Vereadores as Sessões Legislativas.

Art. 264. O Departamento de Administração terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

II - termo de compromisso e posse de funcionários;

III - contratos em geral;

IV - contabilidade e finanças;

V - cadastramento dos bens móveis, imóveis e quaisquer outros pertencentes ao patrimônio desta Câmara;

VI - declaração de bens dos Vereadores.

CAPÍTULO III Das Despesas

Art. 265. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 266. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 267. As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 268. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§ 1º Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

§ 3º A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XI Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 269. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 270. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quórum* de maioria absoluta.

Art. 271. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 272. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra *pela ordem* e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 273. O Departamento de Administração da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder

Judiciário, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Parágrafo único. O Departamento de Administração da Câmara manterá atualizado este Regimento Interno no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alagoa Nova, para consulta pública.

Art. 274. Ao fim de cada ano legislativo, o Departamento de Administração, sob a orientação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 275. Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** - da Mesa;
- III** - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 276. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 277. Nos dias de expediente normal da Câmara Municipal, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

§ 1º Não haverá expediente do Legislativo e nem Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

§ 2º Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Art. 278. Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento susgado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

§ 1º Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

§ 2º Dentro do prazo de 03 (três) dias da publicação das alterações deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

a) excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

b) quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

c) na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 279. Nos casos omissos usar-se-á, por analogia, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 280. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 281. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

Everaldo dos Santos
Presidente da Câmara

Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo
Vice-Presidente

Maria de Fátima Câmara de Souza
1º Secretária

José Alexandre da Silva
2º Secretário

Alagoa Nova, 30 de Dezembro de 2015.